

Recurso Especial Cível nº 0001010-75.2022.8.19.0205

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. - ASSIM SAÚDE

Recorrida: RENZO CARVALHO SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 427/441, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 354/370 e 414/419, assim ementados:

” APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), COM ALTERAÇÕES DO DESENVOLVIMENTO NEUROLÓGICO. PRETENSÃO DE CUSTEIO DOS TRATAMENTOS PRESCRITOS PELO MÉDICO DO AUTOR, QUAIS SEJAM, FONOAUDIOLOGIA (PROMPT), PSICOLOGIA (ABA) E TERAPIA OCUPACIONAL (INTEGRAÇÃO SENSORIAL/ CONCEITO BOBATH). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ A PRESTAR “OS TRATAMENTOS PROPOSTOS PELOS MÉDICOS ASSISTENTES DO MENOR, DESDE QUE ELENCADOS NO PARECER 25/19, DA ANS (EXCETUADOS; MUSICOTERAPIA, HIDROTERAPIA, EQUOTERAPIA, FLORAIS, CROMOTERAPIA, QUE NÃO SE ENCONTRAM LISTADOS NO ANEXO, I, DA RN 428/17), OBSERVADA A ESPECIALIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)”, FACULTANDO AOS GENITORES, CASO NÃO HAJA CLÍNICA ESPECIALIZADA CREDENCIADA EM SEU MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA, A ESCOLHA DE CLÍNICA CUJO “REEMBOLSO DEVERÁ SER NOS TERMOS CONTRATUAIS, NO TOCANTE AOS MÉTODOS CONSTANTES DO PARECER 25/19, DA ANS”. APELAÇÃO DO AUTOR, PLEITEANDO A REFORMA DO

JULGADO, PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUE HAJA REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES COMPROVADAMENTE GASTOS, CASO A REQUERIDA NÃO INDIQUE LOCAL APTO À REALIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS TRATAMENTOS NA FORMA PRESCRITA NO LAUDO MÉDICO, ALÉM DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. NECESSIDADE DOS TRATAMENTOS COMPROVADA ATRAVÉS DO LAUDO MÉDICO. RN 428/17 DA ANS, MENCIONADA NO DECISUM IMPUGNADO, QUE HÁ MUITO JÁ SE ENCONTRA REVOGADA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE GARANTE AOS AUTISTAS NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES COM PSICÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E FONOAUDIÓLOGOS. TRATAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DA SOLICITAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, CONFORME PARECER TÉCNICO Nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2021, PUBLICADO EM 26/07/2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA 539/2022 DA ANS, QUE AMPLIOU AS REGRAS DE COBERTURA ASSISTENCIAL PARA USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, PASSANDO A SER OBRIGATÓRIA A COBERTURA PARA QUALQUER MÉTODO OU TÉCNICA INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA O TRATAMENTO DO PACIENTE QUE TENHA UM DOS TRANSTORNOS ENQUADRADOS NA CID F84. REEMBOLSO QUE SOMENTE SE LIMITA AOS TERMOS CONTRATUAIS CASO COMPROVADA A EXISTÊNCIA, NA REDE CREDENCIADA DO RÉU, DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA REALIZAR O TRATAMENTO DA MANEIRA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR, CASO CONTRÁRIO, DEVERÁ SER FEITO DE FORMA INTEGRAL. TRATAMENTO QUE DEVE SER FORNECIDO EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO AUTOR, CONFORME RECOMENDADO POR SEU MÉDICO, A FIM DE GARANTIR SUA EFICÁCIA E CONTINUIDADE E DE NÃO RETIRAR DO PACIENTE O DIREITO DE MANTER OS SEUS ESTUDOS. VIOLAÇÃO DOS

DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIANTE DOS DANOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO SOFRIMENTO E ANGÚSTIA AOS QUAIS FOI SUBMETIDO O DEMANDANTE AO TER RETARDADO SEU DIREITO, SÓ VINDO A OBTER O CUSTEIO DAS TERAPIAS DAS QUAIS NECESSITAVA ATRAVÉS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECUSA NO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DE SAÚDE QUE IMPORTA NA OCORRÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL (SÚMULA 339 DO TJRJ). MONTANTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO A REPARAR OS DANOS RELATADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA OS TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR, NA FORMA INDICADA EM SEU LAUDO OU, CASO NÃO EXISTAM EM SUA REDE CREDENCIADA PROFISSIONAIS APTOS A REALIZÁ-LOS PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO AUTOR, REEMBOLSE DE FORMA INTEGRAL OS VALORES COMPROVADAMENTE DESPENDIDOS POR SEUS GENITORES, CONDENANDO-A, AINDA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO, ALÉM DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO."

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DA RÉ DE SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS QUE FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. JULGADO CUJA REDAÇÃO É CLARA, NÃO

HAVENDO QUALQUER OBSCURIDADE A DIFICULTAR SUA COMPREENSÃO OU INTERPRETAÇÃO. EMBARGANTE QUE PRETENDE REVOLVER A MATÉRIA, COM A CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO, O QUE DEVERÁ SER BUSCADO PELA VIA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao art. 12, inciso VI da Lei 9.656/98 e dissídio jurisprudencial. Aduz, ainda, violação ao contrato e normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sustenta, em síntese, que não há obrigatoriedade da operadora de saúde em autorizar e custear tratamento fora do rol da ANS e fora dos limites estabelecidos pelo contrato.

Contrarrazões, fls. 462/465.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária trata de ação de obrigação de fazer em que se pretende a cobertura de tratamentos médicos, consistentes em sessões de terapias que foram prescritas no atendimento médico do autor, portador do espectro autista. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, o que foi mantido pelo Colegiado, na forma das ementas acima transcritas.

A questão envolvendo o dever das operadoras de plano de saúde de autorizar a realização de terapias a autistas que não tenham previsão no rol da ANS está sendo objeto de intenso debate perante o Superior Tribunal de Justiça, especialmente no âmbito da 2ª Seção, com o julgamento dos Embargos de Divergência 1.889.704, ainda pendente de conclusão.

Como a questão controvertida nestes autos é idêntica ao objeto dos embargos de divergência acima mencionados, instaurados justamente por força da dissonância de entendimento entre as 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do rol dos procedimentos da ANS, em especial, no que diz respeito ao tratamento dos beneficiários portadores do espectro autista, é recomendável a admissão deste recurso especial.

Destaca-se que a questão em debate é unicamente de Direito, está devidamente prequestionada e, também, não há a necessidade de análise do conteúdo probatório para sua solução.

As demais impugnações do recurso, como o dever de indenizar danos morais e eventual ausência de fundamentação do acórdão recorrido, se submetem ao efeito devolutivo da impetração.

À vista do exposto, **ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente